



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.951 - MG (2011/0057504-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETAC CEREALISTA CENTRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.951 - MG (2011/0057504-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETAC CEREALISTA CENTRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Remessa oficial. Ação de execução fiscal. Prescrição intercorrente consumada. Sentença confirmada. 1. Consumada a prescrição intercorrente, revela-se correta a sentença que aplicou a exceção material. 2. Sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente confirmada em reexame necessário (e-STJ fl. 119).

Na presente insurgência, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC por ausência de manifestação sobre os fatos da causa, especialmente sobre a nuance de que se cuidava de suspensão pelo prazo de 90 dias e não àquela prescrita no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, bem como acerca da inexistência de intimação do representante judicial do Poder Público.

Ultrapassada a prejudicial, indica ofensa aos arts. 25 e 40, e parágrafos da Lei 6.830/80, ante a ausência de intimação do procurador do Estado do despacho que determinou a suspensão e o arquivamento do feito e também pela ausência de oitiva antes da decisão que decretou a prescrição intercorrente. Além disso, alega que não há falar em prescrição intercorrente sem antes determinar o arquivamento provisório dos autos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.951 - MG (2011/0057504-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes.

3. Recurso especial provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, afasto a ocorrência de omissão, porquanto o Tribunal de origem bem retratou a controvérsia dos autos, senão vejamos o teor do acórdão recorrido:

A autora aforou a presente ação de execução fiscal contra os réus CETAC - Cerealista Central Ltda., Marcionílio Alves da Silva e Lúcia Maria Alves visando receber a importância de R\$701.136,66, relativa a ICMS e multas não recolhidas nos exercícios de 1989 a 1995. O processo foi suspenso e determinado o seu arquivamento. Pela r. sentença de ff. 55/56, foi pronunciada ex officio a prescrição intercorrente.

Cumpra verificar se ocorreu mesmo a prescrição intercorrente.

Anoto que a petição inicial foi distribuída em 14.04.1998, conforme papeleta à f.

8. Houve citação por edital e o feito foi arquivado em 21.08.2002. Estes os fatos.

No que respeita ao direito, o artigo 6º da Lei 11.051, de 2004, introduziu o § 4º no artigo 40 da Lei 6.830, de 1980, e autorizou o juiz a decretar a prescrição intercorrente de ofício, após cinco anos contados da data da decisão que determinar o arquivamento do feito. Eis o texto legislativo:

Art. 6º. O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...).

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR).

Feita a observação, verifico que os tributos foram lançados nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1989, março, junho, outubro e novembro de 1990, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Insista-se que a petição inicial foi distribuída em 14.04.1998. A pessoa jurídica foi citada em 30.01.2001 por edital (f. 41 e verso). Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coobrigados também foram citados por edital em 11.08.2001 (f. 52).

Observo que foi deferido o pedido de suspensão do processo por noventa dias, na decisão de f. 53 verso, proferida em 27.09.2001 e, na decisão de f. 54, proferida em 21.08.2002, foi determinado o arquivamento do processo. O feito assim permaneceu até 16.10.2009, ou seja, por mais de cinco anos, quando, de ofício, foi pronunciada a prescrição intercorrente nos termos do art. 40 § 4º, da Lei 6.830, de 1980 e inciso V, do art. 156, do CTN (ff. 55/56).

Portanto, a autora deixou de dar andamento ao processo por mais de cinco anos, após a ordenação de suspensão do processo e sua remessa ao arquivo. Assim, sem dúvida, restou mesmo consumada a prescrição intercorrente, o que torna correta a sentença.

Assim, de ofensa ao art. 535 do CPC não há falar, pois o aresto resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Passo seguinte, reconheço a violação do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, dispositivos legais que cuidam do rito a ser seguido para a decretação da prescrição intercorrente.

Exsurge dos autos que, após a citação por edital da pessoa jurídica e dos coobrigados, no mês subsequente a Fazenda Estadual requereu a suspensão do processo pelo **prazo de 90 dias**, enquanto aguardava resposta de diligências. Ocorre que, ao contrário do requerido, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40, § 1º, da Lei de Execução Fiscal e, no ano seguinte, o arquivamento provisório (§ 2º), sem a intimação do procurador fazendário. Mais tarde, foi editada sentença que decretou a prescrição intercorrente.

Ora, como prescreve a lei (§ 1º), suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso. Colhe-se que a sentença amparou-se em julgado desta Corte segundo o qual é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada e do arquivamento do feito, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Todavia, tal precedente não retrata a situação dos autos, porque a suspensão pedida foi por prazo determinado e tinha fim específico. Consta ainda que houve determinação da Juíza de Direito de intimação pessoal, mas que não foi cumprida.

De tanto, a parte não pode ser penalizada se inexistiu ciência inequívoca da marcha processual e, pois, do início do prazo da prescrição.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, desde que tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal.

2. No caso concreto, os sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo não foram formulados com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, além do que não houve nenhuma decisão judicial que ordenasse o arquivamento dos autos, tampouco se verificou inércia na conduta da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido (REsp 1247670/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal (REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011).

Ademais, ao que tudo indica, a sentença que pronunciou de ofício a prescrição também foi proferida sem a oitiva prévia da exequente, como recomenda o parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição intercorrente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057504-0

**REsp 1.247.951 /
MG**

Números Origem: 10024980349146 10024980349146003 201100575040 24980349146
3491469619988130024

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETAC CEREALISTA CENTRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.